

INFORMATIVO

NÚCLEO DE DIREITO PÚBLICO (NDP)

Edição nº 1 - novembro de 2025

Apresentação

Este boletim tem por objetivo compilar e divulgar, de forma clara e objetiva, as principais decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com maior repercussão nas atribuições institucionais do Ministério Público Federal na atuação em matéria de Direito Público.

Busca-se fornecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, tendo em vista a relevância do papel constitucional desta instituição na defesa do interesse público.

1. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS - STF

STF define que recreio e intervalo entre aulas integram jornada de trabalho de professores

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o recreio escolar e os intervalos entre aulas integram a jornada de trabalho dos professores e, por isso, devem ser remunerados. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058, o Plenário estabeleceu que, como regra geral, o docente está à disposição do empregador nesses períodos, pois são atividades ligadas ao processo pedagógico e exigem dedicação exclusiva. No entanto, a decisão permite que o empregador comprove que o professor se dedicou a atividades de cunho estritamente pessoal durante o intervalo para que o tempo não seja computado na jornada. Por fim, a Corte modulou os efeitos da decisão para que ela só produza efeitos a partir de agora, evitando a devolução de valores recebidos de boa-fé.

[Leia mais](#)

STF define regras para cobrança do ICMS-Difal a consumidor final não contribuinte

O Supremo Tribunal Federal definiu as regras para a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal) incidente sobre vendas interestaduais a consumidor final não contribuinte do

imposto, reiterando a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 190/2022. No entanto, a Corte modulou os efeitos da decisão (Tema 1.266), estabelecendo que empresas que entraram com ação judicial questionando a cobrança até 29 de novembro de 2023 e que deixaram de recolher o tributo em 2022 estão isentas do pagamento retroativo do Difal referente àquele exercício. A decisão alinha-se ao entendimento de que a LC 190/2022, sancionada em 4 de janeiro de 2022, só poderia produzir efeitos a partir de 5 de maio de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

[Leia mais](#)

STF vai decidir se estatais podem contratar comissionados sem lei específica

O Supremo Tribunal Federal irá decidir, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1493234, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.438), se empresas públicas e sociedades de economia mista podem contratar trabalhadores para cargos de direção, chefia e assessoramento sem a necessidade de concurso público e de autorização por lei específica. A discussão surgiu a partir de um caso envolvendo a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), questionada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) por realizar contratações nesse modelo sem previsão legal. Enquanto o MPT argumenta que apenas uma lei específica poderia autorizar a seleção, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) havia entendido que a exigência de lei específica se aplicaria apenas à administração direta e autarquias, e não às estatais, que operam em condições de mercado. A tese que for firmada pelo STF servirá de referência para todos os casos semelhantes no Judiciário.

[Leia mais](#)

STF vai decidir se servidor com pós-graduação pode começar carreira em nível mais alto

O Supremo Tribunal Federal irá decidir, por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1466735, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.422), se é constitucional a permissão para que servidores públicos ingressem em níveis mais avançados da carreira quando já possuem pós-graduação ou titulação acadêmica superior à exigida para o cargo no momento da posse. A controvérsia surgiu a partir de uma lei de Minas Gerais que beneficiava profissionais com pós-graduação, mas o governo estadual argumenta que essa regra é inconstitucional, pois viola o princípio do concurso público ao permitir que o concursado "pule níveis" e crie desigualdade entre candidatos. A tese a ser fixada pelo STF servirá de precedente para todos os casos semelhantes no país, abrangendo a interpretação constitucional sobre a estruturação de cargos e carreiras no serviço público.

[Leia mais](#)

2. DESTAQUES JURISPRUDENCIAIS - STJ

STJ decide que anulação de questões de concurso em ação individual não tem efeito para todos os candidatos

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a anulação de questões em concurso público, obtida por meio de uma ação judicial individual, não gera um efeito *erga omnes*. A decisão, baseada na regra do Código de Processo Civil que limita a coisa julgada às partes envolvidas no processo, negou o pedido de um candidato que pleiteava a pontuação de questões anuladas judicialmente em ações movidas por terceiros, visto que o edital do certame previa a atribuição de pontos a todos apenas quando o recurso fosse acolhido pela própria banca examinadora, e não por provimento judicial.

[Leia mais](#)

3. PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO

1. **Número do Processo:** REsp 2227232/RS; REsp 2213084/RJ

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Gurgel de Faria

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1386

Questão submetida a julgamento: Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório.

Parecer de mérito do MPF:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626489/SE (TEMA 313) E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.096/DF. PRECEDENTES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE RESGUARDAR O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO NÚCLEO ESSENCIAL DESSE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA APENAS EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS FINANCEIROS ADVINDOS DE UMA POSSÍVEL REVISÃO, MAS QUE NÃO ALCANÇA O ATO DE CONCESSÃO INICIAL. PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2. **Número do Processo:** REsp 1958361/SP; REsp 1971856/SP; REsp 1971857/SP

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Teodoro Silva Santos

Data do Julgamento: 12/11/2025

Decisão: Unanimidade

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1162

Tese firmada: 1. No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo. 2. A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Inteiro teor: Até o fechamento deste informativo, o acórdão não foi publicado.

Parecer de mérito do MPF:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA IRRISÓRIA. PROTEÇÃO SOCIAL, À FAMÍLIA E À CRIANÇA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

3. **Número do Processo:** REsp 2151903/RS; REsp 2151904/RS; REsp 2151907/RS

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1312

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Parecer de mérito do MPF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA SISTEMÁTICA DO LUCRO LÍQUIDO. RECEITA BRUTA QUE NÃO COMPORTA DEDUÇÕES. DICÇÃO DOS ARTS. 153, III, DA CF/88 C/C 43 DO CTN; 195, I, "C", DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.689/1988; E ART. 2º DA LEI Nº 9.430/1996. ENTENDIMENTO DO STJ EM CASOS SEMELHANTES. **PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

4. **Número do Processo:** REsp 2123906/SP; REsp 2123904/SP; REsp 2123902/SP

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1276

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

Parecer de mérito do MPF:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. CABIMENTO. TESE JURÍDICA: “DEFINIR SE OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS” (TEMA 1.276). EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

5. **Número do Processo:** EREsp 1793915/RJ; EREsp 1997816/RJ; REsp 2034824/RJ; REsp 2170082/SP; REsp 2170092/SP

Tribunal: STJ

Turma/Sessão/Plenário/Corte Especial: Primeira Seção

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Data do Julgamento: N/A

Decisão: N/A

IAC/Tema Repetitivo: Tema Repetitivo 1275

Questão submetida a julgamento: Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.

Parecer de mérito do MPF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º DO DECRETO-LEI 4048/42. ILEGITIMIDADE DO SENAI PARA COBRANÇA. ERESP 1.571.933/SC. JULGADOS RECENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ SEGUINDO A MESMA ORIENTAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE TESE CONTROVERTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, COM DELIMITAÇÃO DA TESE NO SENTIDO DA DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SENAI PARA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E RESPECTIVO ADICIONAL.

Colabore com o NDP!

Se você tiver conhecimento de julgados relevantes do STF ou STJ, que abordem temas de Direito Público, envie sua sugestão de acompanhamento. É por meio da colaboração ativa que se consolida a atuação do MPF. O fluxo de experiências e informações entre os membros é a base para subsidiar decisões de qualidade, otimizar as intervenções e garantir a uniformidade de entendimentos.

O NDP mantém-se totalmente acessível para receber a colaboração de todos, sendo um ponto focal para o recebimento de relatos de casos, experiências e informações estratégicas.

Sua participação é importante!

Núcleo de Direito Público (NDP)
Assessoria de Apoio aos Núcleos do STJ (ASAPSTJ)
PGR-asapstj@mpf.mp.br